

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 063/2016

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 30 de novembro de 2016, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/201.928/14	Promoção (Recurso)	Ricardo da Fonseca Chauvet (P. Médico 1ª CL)	Dr. Fernando Lopes Nogueira	Fls. 78/82

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “Vistos, cls; I – **PRELIMINARES.** A presente manifestação vem fulcrada nos Art. 26 do Decreto 12.119 de 2006, diante das informações constantes no processo em apreço e com base no artigo 50, inciso I, alínea “i” e artigo 56, inciso II do Decreto nº 12.119 fora designado o presente subscritor para que se pronuncie sobre o tema objeto deste processo e apresente voto. Deste modo expomos abaixo em articulados o que interessa pontuar. Mister assinalar que o recurso em comento deve ser necessariamente analisado dentro de todo o contexto em que vige a Lei Complementar 114 de 2005, principalmente pelo sistema previsto no Título II que trata Dos Direitos e Vantagens, mais precisamente em seu capítulo II que reza sobre Promoção Funcional e suas disposições preliminares. Destaca-se que a dita legislação traça normas parâmetros, bem como os requisitos necessários para a análise do sistema promocional previsto na Instituição Polícia Civil do Mato Grosso do Sul. Seguindo essa ordem de idéias, passamos a análise do pleito em comento. II – **DOS FATOS.** Consta dos autos que fora publicado no Diário Oficial 9.287 de 17 de novembro 2016 a decisão da Comissão Permanente de Avaliação das Carreiras da Polícia Civil que indeferiu, ou seja, inabilitou o recorrente Ricardo da Fonseca Chauvet Médico Legista de 1ª Classe para concorrer ao processo de promoção 2016 para a Classe Especial. Insta esclarecer que o recorrente exerce o cargo de Médico Legista na cidade de Corumbá-MS. A inabilitação do recorrente ofertada pela Comissão Permanente de Avaliação das Carreiras da Polícia Civil ocorreu por duas situações; A uma, por não ter requerido a promoção pelo critério Antiquidade. A duas, por ter sido punido administrativamente sem, contudo apresentar a devida habilitação. Deste modo, observando-se a hierarquia recursal, o recorrente não concordando com a decisão impetrou recurso junto a este Egrégio Conselho Superior da Polícia Civil, requerendo em apertada síntese a reconsideração da decisão permitindo-se assim que o recorrente concorra à promoção funcional a classe especial. É o relato do necessário. Passamos à manifestação. III – **QUANTO AO PEDIDO.** O ponto nodal do recurso em apreço visa discutir a possibilidade ou não do recorrente concorrer à promoção funcional na modalidade merecimento, mesmo estando com punição administrativa sem a devida habilitação, bem como concorrer na modalidade Antiquidade sem ter apresentado requerimento formal. Pois bem, um dos princípios norteadores do Direito Administrativo determina que o gestor público deva fazer tudo que a lei determina, diversamente do particular que pode fazer tudo que a lei não proíbe. Neste norte observamos que a administração pública possui um âmbito de atuação conhecido como discricionariedade regrada, tendo assim como regramento da administração pública a própria lei. Releva enfatizar que a Lei Orgânica da Polícia Civil trata do tema “promoção funcional” com clareza solar quanto ao preenchimento dos requisitos, assim vejamos. **CAPÍTULO II. DA PROMOÇÃO.** Seção I. Disposições Preliminares. Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

consiste na movimentação à classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelo critério de antiguidade ou merecimento. Art. 92. Fica instituída Comissão Permanente Avaliação para cada carreira da Polícia Civil que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e elaboração das listas dos concorrentes à promoção. Art. 94. As promoções são facultativas e dependem de manifestação de interesse do candidato, ficando condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I - apresentação de requerimento de inscrição no prazo estipulado no edital de abertura, tanto para concorrer ao merecimento quanto por antiguidade, com exposição fundamentada das razões de seu pleito, sendo permitida a juntada de documentos para instruir o procedimento; Art. 99. Não concorrerá à promoção por merecimento o membro da Polícia Civil que registrar, relativamente ao período da avaliação, uma ou mais das seguintes situações, até à data de divulgação dos nomes dos concorrentes: III - punição administrativa não reabilitada; (grifo nosso). Vale ainda pontuar que o recorrente em seus arrazoados recursais (fl.72), assevera que formalizou seu pedido para concorrer à promoção por antiguidade, porém, acredita que este documento não fora juntado ao processo por ter sido extraviado. Quanto a inabilitação para concorrer a promoção funcional pelo critério merecimento devido a punição disciplinar, esclareceu o recorrente que a dita punição “..nunca recebeu..” asseverando ainda “... que não tinha conhecimento que após o cumprimento da punição deveria entrar com requerimento solicitando reabilitação, achei que a mesma era automática...”. Mister pontuar que não fora juntada aos autos prova do asseverado extravio o que impossibilita neste momento reverter a ausência de documento formal para o certame conforme requisito legal já citado alhures. Quanto à habilitação em virtude da punição administrativa, conforme ditames legais acima apontados impendem o pleito do ora recorrente devido à própria normativa legal. Deste modo por disposição legal da própria legislação não preencheu o recorrente os requisitos legais para fundamentar seu pleito, o que leva ao indeferimento do pedido. É como nos manifestamos passamos ao VOTO. IV – DO VOTO. À vista do todo exposto, votamos pela improcedência do presente recurso, com a finalidade de habilitar o recorrente ao processo promocional em curso pelo critério de merecimento e antiguidade, tendo em vista a norma expressa constante da Lei Complementar 114 de 2005. Neste norte, fundado nas disposições já explicitadas, concluo pelo NÃO preenchimento dos requisitos legais, e VOTO pelo indeferimento do recurso. É como votamos”.

DECISÃO: por unanimidade, INDEFERIDO o pedido, mantendo inabilitado o recorrente para concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento, conforme o relatório e voto.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS